



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019825-22.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes OSVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLENE ABREU DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado WILLY VITALLI LAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1019825-22.2024.8.26.0405/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargtes: Osvaldo Francisco de Carvalho e Marlene Abreu de Carvalho

Embargado: Willy Vitalli Lau

Comarca: Osasco

Juíza: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

Voto nº 33039

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 120/125 que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Embarga a ré, alegando, em resumo, que: houve cerceamento de defesa; sofreu prejuízos em razão do fato de que a planilha de cálculos foi juntada somente após a oposição dos embargos à execução; não foram observadas regras contidas nos arts. 798, I, e 916, ambos do CPC. Assim, pugnam pelo saneamento da contradição.

É o relatório.

Cumpre consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 122):

No caso dos autos, o valor cobrado na ação executória é o mesmo que consta na planilha de cálculos, qual seja, R\$ 19.532,89 e os embargantes, que tiveram a oportunidade de se insurgir contra a regularidade da cobrança em sua réplica, nada se manifestaram a respeito de excesso de execução ou nulidade do título.

Dessa forma, tem-se que, ainda que o exequente não tenha adotado todos os procedimentos de maneira correta, não houve prejuízo aos embargantes.

Posto isso, não se vislumbra a ocorrência de nenhum prejuízo que justifique a declaração de nulidade decorrente da falta de apresentação tempestiva da planilha de cálculos por parte do embargado.

Diante disso, impõe-se a manutenção do v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator